



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716427 - SP(2024/0297927-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
AGRAVADO : ALINE SAIURY MARCOLAN MATSUYAMA
ADVOGADOS : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
ANA PAULA FARIAS MARINHO - SP417894
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A
OUTRO NOME : HOSPITAL SAMARITANO

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL SEM REGULAR NOTIFICAÇÃO, DANO MORAL E REVISÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela não demonstração de violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedidos de restabelecimento do plano de saúde, reembolso de despesas médicas e compensação por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou o restabelecimento do contrato, o custeio direto das despesas de 24/3/2023 e condenou solidariamente ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta caracteriza ato ilícito ou exercício regular de direito, afastando a violação dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se é indevida a condenação por dano moral por se tratar de mero inadimplemento contratual; e (iii) saber se o valor fixado para dano moral é

desproporcional e deve ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a rescisão unilateral sem regular notificação demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A redução do *quantum* indenizatório por dano moral somente é possível em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. Ausente excepcionalidade, incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório analisadas pelo tribunal de origem, que conclui acerca da rescisão unilateral sem regular notificação e da configuração do dano moral. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do *quantum* indenizatório quando ausente irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 884, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CDC, art. 7º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716427 - SP (2024/0297927-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
AGRAVADO : ALINE SAIURY MARCOLAN MATSUYAMA
ADVOGADOS : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
ANA PAULA FARIAS MARINHO - SP417894
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A
OUTRO NOME : HOSPITAL SAMARITANO

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL SEM REGULAR NOTIFICAÇÃO, DANO MORAL E REVISÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela não demonstração de violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedidos de restabelecimento do plano de saúde, reembolso de despesas médicas e compensação por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou o restabelecimento do contrato, o custeio direto das despesas de 24/3/2023 e condenou solidariamente ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta caracteriza ato ilícito ou exercício regular de direito, afastando a violação dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se é indevida a condenação por dano moral por se tratar de mero inadimplemento contratual; e (iii) saber se o valor fixado para dano moral é desproporcional e deve ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a rescisão unilateral sem regular notificação demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A redução do *quantum* indenizatório por dano moral somente é possível em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. Ausente excepcionalidade, incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório analisadas pelo tribunal de origem, que conclui acerca da rescisão unilateral sem regular notificação e da configuração do dano moral. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do *quantum* indenizatório quando ausente irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 884, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CDC, art. 7º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de demonstração de vulneração aos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 644):

APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo por adesão. Rescisão unilateral pela operadora a pretexto do inadimplemento. Abusividade. Envio e regularidade da notificação não vislumbrados. Exigência legal que não pode ser ignorada. Restabelecimento do plano que se impõe. Princípio da preservação do negócio jurídico. Exegese, por analogia, do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 e da observância ao princípio da boa-fé objetiva. Dever de reembolso das despesas médicas ocorridas no curso do período de “baixa” do plano como consequente lógico desta determinação. Ilegitimidade passiva do plano. Inocorrência. Parceria com a QUALICORP na captação de clientes e nos desdobramentos do cancelamento do plano que implicam em solidariedade. Inteligência do art. 7º, parágrafo único do CDC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC, porque sua conduta não configura ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular de um direito. Além disso, a condenação em danos morais seria indevida por se tratar de mero inadimplemento/descumprimento contratual e, subsidiariamente, o valor de R\$ 10.000,00 mostrar-se-ia desproporcional, devendo ser reduzido para evitar enriquecimento ilícito.

Requer o provimento do recurso para afastar a condenação por danos morais.

Em contrarrazões recursais, a parte recorrida requereu o desprovimento do recurso e a condenação da recorrente em litigância de má-fé (fls. 665-671).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o restabelecimento do plano de saúde nas condições anteriores, o reembolso das despesas médicas do período de cancelamento indevido e a compensação por dano moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o restabelecimento do contrato de assistência médica, impor o custeio direto das despesas dos procedimentos médicos realizados em 24/3/2023 e condenar, solidariamente, a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de fixar os honorários sucumbenciais (fls. 552-556).

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais (fls. 643-652).

Quanto à prática de ato ilícito pela recorrente, o Tribunal *a quo* concluiu pela falha na prestação de serviços quando promoveu a resilição unilateral do contrato sem a regular notificação do segurado, não observando a Lei n. 9.656/1998 e o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Ainda quanto à notificação, ressaltou o acórdão recorrido: "some-se a isto a inexplicável recusa da parte em juntar o inteiro teor da notificação, competência que lhe competia tal qual bem consignado pela origem" (fl. 650).

Rever as conclusões do Tribunal *a quo*, de modo a concluir como pretende a recorrente que se trata de "exercício de seu direito, tendo em vista que agiu em observância ao estipulado no contrato firmado junto à parte recorrida" (fl. 657); que "não houve qualquer ação ou omissão que ensejasse dano moral, de forma que a

indenização fixada não merece prosperar" (fl. 658); e que estão ausentes os requisitos do ato ilícito demandaria o reexame das cláusulas contratuais do certame firmado entre as partes e o revolvimento de provas, sendo caso de aplicação, respectivamente, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação aos arts. 884, 927 e 944 do CC, que tratam da vedação ao enriquecimento sem causa, da obrigação de reparação de dano por ato ilícito e a medida da indenização, verifico que o acórdão recorrido se valeu da fundamentação *per relationem*, ratificando o juízo de valor firmado na sentença.

Nesse sentido, é possível verificar que o juízo de primeira instância individualizou os danos sofridos pela parte recorrida, fazendo expressa menção aos prejuízos e sofrimentos necessários, ante a necessidade de ingressar com uma ação judicial para ter o restabelecimento do seu plano de saúde, além de ter sido surpreendida com a cobrança de procedimentos médicos até então autorizados. Assim, concluiu o seguinte (fl. 555):

Inegável, desta forma, a condenação da Qualicorp Administradora e da Bradesco Seguros ao pagamento de indenização pelo dano moral que visa, sobretudo, compor este constrangimento, inibindo a ré de repetir ações desta natureza. E a indenização objetiva dar à parte prejudicada o necessário à recomposição do dissabor que passou. Sendo assim, como forma de composição dos danos experimentados, o valor a ser fixado deve equivaler a R\$10.000,00 (dez mil reais), mostrando-se elevada a quantia pretendida.

Dessa forma, além de não se tratar de condenação fundada unicamente em mero inadimplemento ou descumprimento contratual, ressalta-se que o valor fixado pela instância ordinária, a título de indenização por danos morais, somente é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Sob essa lógica, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 houve moderação, visto que suficiente à recomposição do dano, além de atender ao efeito inibitório de novas práticas pela parte recorrente.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, registre-se que não há como acolher o pedido da parte recorrida referente à imposição da pena por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Não obstante o não provimento do recurso, não está caracterizada, por ora, a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade requerida em contrarrazões recursais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.716.427 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0297927-0

Número de Origem:
10125847320238260003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

AGRAVADO : ALINE SAIURY MARCOLAN MATSUYAMA

ADVOGADOS : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
ANA PAULA FARIAS MARINHO - SP417894

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A

OUTRO : HOSPITAL SAMARITANO
NOME

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026